

28.6.63

Aud. de Publ. de 25/9/1963

TCGT
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SEGUNDA TURMA

13

375

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.433 - GUANABARA

A C Ó R D I O

00555020
04370520
04331000
00000100

*
Serviço noturno - Art. 157, nº III, da Constituição Federal - Arts. 73 e 62 da Consolidação das Leis do Trabalho - Recurso conhecido e provido.

Relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário nº 52.433, da Guanabara, recorrente - José Thomaz Nabuco, recorrido - Norival Pinto de Vasconcelos :

Resolve o Supremo Tribunal Federal, ut notas taquigráficas, conhecer do recurso, sem divergência e dar provimento pelo voto da maioria.

Custas ex lege.

Brasília, 28 de junho de 1963.

Ribeira do Costa, PRESIDENTE

Vilas Boas, RELATOR

16.4.1963

376

YMB

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.453 - GUANABARA

RELATOR : Senhor Ministro Villas Bôas

RECORRENTE : José Thomas Nabuco

RECORRIDO : Norival Pinto de Vasconcelos

00555020
04370520
04332000
00000230

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO VILLAS BÔAS - O recurso, manifestado pelo Dr. José T. Nabuco, foi recebido pelo ilustre Presidente Júlio Barata (fl. 99), sem impugnação do Norival Pinto de Vasconcelos.

Invece o recorrente divergência de S.T.F. com o T.S.T. na interpretação e aplicação do art. 62 da C.L.T.

V O T O

Conheço do recurso, para provê-lo.

Não está estatuído que quem faz guarda deve receber menos, sendo, em termos relativos, que o salário de trabalho noturno deve ser superior ao do diurno (Constituição, art. 157, nº III).

O art. 73 da C.L.T. manda fazer o acréscimo de 20% pelos serviços prestados à noite, mas o art. 62 exclui desse regime, expressamente, os vigias.

E aí não se encontra contradição com a regra maior que, tratando a idêntica de comparação, evidentemente não se estende a uma situação superior à de noturno.

16.4.1963

376

YMB

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.433 - GUANABARA

RELATOR : o Senhor Ministro Villas Bôas

RECORRENTE : José Thomas Nabuco

RECORRIDO : Norival Pinto de Vasconcelos

R E L A T Ó R I O

00555020
04370520
04333000
01040360

O SR MINISTRO VILLAS BÔAS:— O recurso, manifestado pelo Dr. José T. Nabuco, foi recebido pelo ilustre Presidente Júlio Barata (fl.99), sem impugnação do Norival Pinto de Vasconcelos.

Invoca o recorrente divergência do S.T.F. com o T.S.T. na interpretação e aplicação do art.62 da C.L.T.

F O T O

Conheço do recurso, para provê-lo.

Não está estatuído que quem faz pernoite deve mesmo ganhar mais, sendo, em termos relativos, que o salário de trabalho noturno deve ser superior ao do diurno (Constituição, art. 157, nºIII).

O art. 73 da C.L.T. manda fazer o acréscimo de 20% pelos serviços prestados à noite, mas o art. 62 exclui desse regime, expressamente, os vigias.

E aí não se entrevê contradição com a regra maior que, trazendo a idéia de comparação, evidentemente não se estende a uma situação ímpar como a do recorrido.

A decisão recorrida não se baseia em texto algum, e seu teor - de acordo com o art. 141, § 2º da Lei das Leis -, não se obriga ninguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

2

X

16.4.1963

Marly

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 32.433 - GUARABARA

V I S T A

O SENHOR MINISTRO VICTOR HUGES LEAL, Sr.

Presidente, pede vista das autos.

00555020
04370520
04333010
01060480

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.433 - GUANABARA.

RECORRENTE: - JOSÉ THOMAS KABUCCO.

RECORRIDO: - NORIVAL PINTO DE VASCONCELOS.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
ADIADO, POR TER PEDIDO VISTA O MINISTRO VICTOR NUNES, APÓS O
VOTO DO RELATOR CONHECENDO E PROVENDO O RECURSO.

Presidente da Turma: o Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO
DA COSTA.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro VILAS BOAS

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Mi-
nistro BARROS BARRETO

Brasília, 16 de abril de 1963.

DANIEL AARÃO REIS, Diretor da Bibliote-
ca, Vice-Diretor Geral em exercício.

25-6-63

PAULO

380

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52 433 - GUANABARA

V O T O (VISTA)

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Sr. Presidente, o voto do eminente Ministro Relator foi o seguinte: (lê) . O fundamento do voto de S. Exa. é que não haveria, no caso, o paradigma de serviço igual e diurno, para estabelecer o confronto, que justificaria o adicional de serviço noturno.

Parece-me, data venia, que houve equívoco, provocado, aliás, pela própria petição do recurso extraordinário, que aludiu ao problema de ser, ou não, devido o adicional de serviço noturno. Mas este ponto já fôra decidido em definitivo, no acórdão da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (f. 71), do qual não recorreu o empregador. No caso, aliás, trata-se de salário mínimo, que dispensaria a comparação, porque o salário mínimo noturno é sempre maior que o diurno.

Como dizia, o empregador não recorreu do acórdão da Turma; recorreu, somente, da decisão do Tribunal

Rec. Extr. nº 52 433 - Gb.

Pleno (f. 92), que acolheu os embargos do empregado - que é vigia - para lhe mandar pagar as duas horas excedentes de cⁱto. Ficou, pois, o recurso extraordinário limitado a êste ponto, ao qual assim se refere o acórdão recorrido (f. 92) :

" Conheço dos embargos que estão fundamentados devidamente. Data v^enia da douta Procuradoria Geral, a jornada de trabalho é de 8 horas. O que ocorre com o vigia é que o seu horário de trabalho, poderá ser acrescido de 2 horas de acôrdo com as características do trabalho. Na hipótese, deve então o obreiro receber as horas excedentes, como qualquer outro trabalhador. O salário mínimo, que é o que recebia o ora embargante foi ing^tituido por uma jornada de "8 horas" de trabalho. Ora, trabalhando acima dêste horário, deve receber o pagamento das horas suplementares, não cobertas pelo salário mínimo. "

Proferi voto, Sr. Presidente, no mesmo sentido dêsse acórdão, no Ag. 25.857, de 3-7-62. Entretanto, fiquei vencido. A Turma entendeu que a jornada normal do vigia é de dez horas.

Assim, também conheço do recurso, mas, data v^enia,

Rec. Extr. nº 52 433 - Gb.

lhe nego provimento, fiel àquele voto, a cuja fundamentação me reporto. VV. Exas., provavelmente, darão provimento, considerando, como da outra vez, que as duas horas excedentes de oito já estão cobertas pelo salário mínimo, acrescido, no caso, do adicional de serviço noturno, ponto êste que constitui coisa julgada.

25.6.1963

383

TMB

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.435 - GUANABARA

V O T O

O SR. MINISTRO BARREMANE GUIMARÃES, Sr. Presidente, acompanhado, dá a vezia do eminente Sr. Ministro Victor Nunes, o voto do eminente Sr. Ministro Peláez, conhecendo do recurso para dar-lhe provimento.

X

X

00555020
04370520
04333030
00970660

25.6.63

MARIA DA PAZ

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 92.433 - GUARABARA

V I S T A

O SENHOR MINISTRO BIEZIRO DA COSTA (Presidente)-

Pega vista dos autos.

00555020
04370520
04333040
00960730

25.6.1963.

A.D.F.

- SEGUNDA TURMA -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.433 - GUANABARA

RECORRENTE: José Thomas Nabuco (advogado: Eduardo Cossermelli).

RECORRIDO: Norival Pinto de Vasconcelos (advogado: Leônival de Souza Baselar).

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

ADIADO, POR TER PEDIDO VISTA O MINISTRO RIBEIRO DA COSTA, APÓS OS VOTOS DOS MINISTROS VICTOR MINEIS, NEGANDO-PROVIMENTO AO RECURSO E HANSEMAN GUIMARÃES QUE ACOMPANHOU O RELATOR, PROVEDO O RECURSO.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA.

Relator - o Exmo. Sr. Ministro VILAS BOAS.

Em 25 de junho de 1963.

DANIEL ARAÚJO REIS, Diretor da Bibliote-
ca, no exercício da Vice-Diretoria-Geral.

28.6.53

MARIA DA PAZ

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.433 - GUANABARA

00555020
04370520
04333050
00960890

V O T O

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA (Presidente) - Meu voto é acompanhado o eminente Sr. Ministro Relator, no sentido de dar provimento ao recurso, data venia do autorizado ponto de vista do eminente Sr. Ministro Victor Nunes Leal, pois, no caso, se trata de salário devido a vigia. O vigia faz juízo ao salário correspondente a dez horas de trabalho, não assim ao salário correspondente a oito horas. É a Consolidação das Leis do Trabalho que assim estabelece.

O ponto de vista sustentado pelo eminente Sr. Ministro Victor Nunes de que, no caso de exceder as oito horas, o vigia tem direito a um salário extra, não tem sido adotado por este Tribunal. S. Exa mesmo declarou ter sido seu ponto de vista isolado.

Assim, acompanha o voto do eminente Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

XXX/

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.453 - GUANABARA

RECORRENTE: JOSÉ THOMAZ NABUCCO
(Adv.: Eduardo Casserelli)RECORRIDO: HORIVAL PINTO DE VASCONCELOS
(Adv.: Loureival de Souza Facelar)

D E C I S ã O

Como consta de ata, a decisão foi a seguinte :
CONHECERAM DO RECURSO, SEM DIVERGÊNCIA E DERAM PROVIMENTO CONTRA O VOTO DO MINISTRO VICTOR NUNES.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro de Costa.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Villas Bôas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Villas Bôas, Mahemann Guimarães e Ribeiro de Costa.

Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima, pois não assistiu ao Relatório.

Em 29 de junho de 1963.

00555020
04370520
04334000
00000900

DANIEL AARÃO REIS, Diretor da Biblioteca